

REVISÃO CRIMINAL 76 - PE (2009.05.00.098961-1)  
REQTE : ELIANE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO  
REQDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) (2006.83.00.013505-  
9)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):** Cuida-se de revisão criminal requerida por Eliane Pereira da Silva, ré condenada por estelionato, ao fundamento de que procedera ao ressarcimento dos valores fraudulentamente recebidos, importando tal fato ao seu ver em causa de anulação do processo, restando prejudicada a condenação definida na sentença.

Em Parecer da lavra do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do pedido, em pronunciamento assim ementado:

*PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO.*

*1. O fundamento da revisão criminal, reside no fato de que, a intangibilidade da coisa julgada deve ceder, ante os imperativos da justiça substancial, uma vez que a verdade sempre há de se impor no Processo Penal, malgrado a existência do formalismo.*

*2. O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua forma fundamental (art. 171, caput, do Código Penal), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16, do mesmo diploma legal.*

É o relatório.  
À revisão regimental.

  
Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator



H. 30  
~~22~~

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**REVISÃO CRIMINAL n.º 76/PE**

**2009.05.00.098961-1**

REQTE : ELIANE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E  
COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Não vislumbrando a imposição de quaisquer das diligências enumeradas no art. 31 do Regimento Interno desta e. Corte, peço dia para julgamento.

À Subsecretaria do Pleno deste Tribunal, para cumprimento.

Recife, 01 de junho de 2010.

**JOSÉ MARIA LUCENA,**  
Revisor.

fls. 31

~~39~~  
~~RP.~~



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que os autos do RVCR 76/PE foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 23 de junho de 2010 às 09:00 horas, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 11 de junho de 2010.

Do que eu, Rust (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

**CONCLUSÃO**

Aos 11 de junho de 2010, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Luiz Carlos Guimarães. Do que eu, Rust (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****REVISÃO CRIMINAL 76 - PE (2009.05.00.098961-1)**

REQTE : ELIANE PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) (2006.83.00.013505-9)

REL. CONVOCADA : DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA GARCEZ

Processual Penal. Revisão Criminal. Estelionato. Ressarcimento do valor indevidamente auferido. Inocorrência de qualquer hipótese definida no art. 621 do Código de Processo Penal. Revisão improcedente.

Se a sentença condenatória não for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou não se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou mesmo se não descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, não há que se falar em procedência de revisão criminal.

Se a requerente apenas noticia que pagou o que, em primeiro lugar, não deveria ter recebido, não se configura qualquer hipótese legal para a revisão pretendida.

Improcedência da revisão.

**V O T O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA GARCEZ (RELATORA CONVOCADA):** A requerente apenas noticia que pagou o que recebeu indevidamente, sustentando que tal fato seria causa de nulidade processual, prejudicada a condenação definida na sentença.

O Código de Processo Penal disciplina a Revisão Criminal nos seguintes termos:

***DA REVISÃO***

*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Como se percebe, nada trouxe a requerente que aproveitasse ao fim pretendido, de modo que julgo improcedente a revisão.

É como voto.

  
Desembargadora Federal Cristina Garcez  
Relatora Convocada

15h30min - Edilene



T. Pleno - 30.06.10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 76-PE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA GARCEZ  
(RELATORA):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LEONARDO RESENDE MARTINS, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO E RUBENS CANUTO NETO:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Maria Lucena.



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2009.05.00.098961-1

Pauta: 23/06/2010

Julgado: 30/06/2010

**RVCR76-PE**

Processo Originário: 2006.83.00.013505-9

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pen

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

REQTE : ELIANE PEREIRA DA SILVA  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, CRISTINA GARCEZ (relatora convocada) e LEONARDO RESENDE MARTINS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**REVISÃO CRIMINAL 76 - PE (2009.05.00.098961-1)**

REQTE : ELIANE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM  
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) (2006.83.00.013505-  
9)  
REL. CONVOCADA : DESEMBARGADORA FEDERAL CRISTINA GARCEZ

**EMENTA**

Processual Penal. Revisão Criminal. Estelionato. Ressarcimento do valor indevidamente auferido. Inocorrência de qualquer hipótese definida no art. 621 do Código de Processo Penal. Revisão improcedente.

Se a sentença condenatória não for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou não se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou mesmo se não descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, não há que se falar em procedência de revisão criminal.

Se a requerente apenas noticia que pagou o que, em primeiro lugar, não deveria ter recebido, não se configura qualquer hipótese legal para a revisão pretendida.

Improcedência da revisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar improcedente a revisão, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de junho de 2010.  
(data do julgamento)

  
Desembargadora Federal **Cristina Garcez**  
Relatora Convocada